

Processo n.: @APE 20/00393777

Assunto: Ato de Aposentadoria de Virza Dias Ruth

Responsável: Ari José Galeski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 483/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Virza Dias Ruth, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Professora, nível I, matrícula n. 1118201, CPF n. 716.212.109-87, consubstanciado na Portaria n. DP/177/2018, de 1º/03/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais sem a apresentação de laudo médico oficial circunstanciado, contendo o histórico da paciente, o nome e/ou o Código Internacional da Doença (CID), a identificação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, além de atestado de incapacidade definitiva da servidora para o serviço público em geral, em desatendimento ao art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e ao disposto no Anexo III, item I-3, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Timbó Grande**:

2.1. a adoção de providências necessárias, com vistas à anulação da Portaria n. DP/177/2018, de 1º/03/2018, tendo em vista a irregularidade apontada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Timbó Grande quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Ata n.: 8/2024

Data da Sessão: 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC